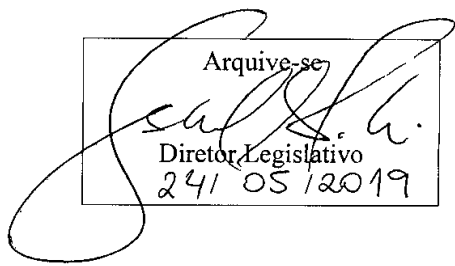
 Câmara Municipal Jundiá SÃO PAULO	LEI Nº. 9.193 , de 15 / 05 / 2019

Processo: 83.106

PROJETO DE LEI Nº. 12.896

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria e pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público.

Arquive-se

Diretor Legislativo
24/05/2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.896

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica. Diretor 14/05/19	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 20 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº:	QUORUM: MA	

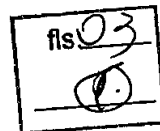
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 14/05/2019	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/05/2019	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/05/2019
À CFO Diretor Legislativo 14/05/2019	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/05/2019	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/05/2019
À COSAP Diretor Legislativo 14/05/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/05/2019	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 14/05/2019
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. G.P.L. nº 144/2019

Processo nº 10.558-3/2019



Jundiaí, 14 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe acerca do reajuste dos vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

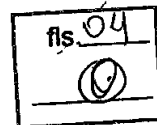
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

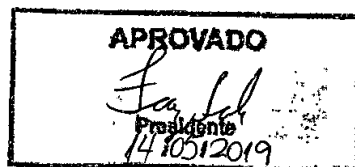
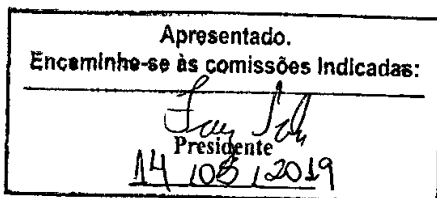
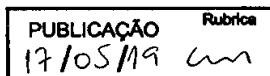
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Processo nº 10.558-3/2019



PROJETO DE LEI Nº 12.896

Art. 1º Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo art. 9º, § 7º, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com a alteração da Lei nº 8.245, de 27 de junho de 2014, serão reajustados no percentual correspondente a:

I – 2,67% (dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 2019;

II – 2% (dois por cento) a partir de 1º de novembro de 2019.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se:

I - aos servidores das autarquias e fundações municipais;

II - aos valores das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 536, de 25 de novembro de 2013.

III - aos servidores que integram o Quadro Especial que constitui o Anexo IV da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Art. 3º O valor da vantagem denominada "Auxílio Alimentação", criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2006, fica fixado em R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais), a partir de 1º de maio de 2019.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 4º A parcela adicional do “Auxílio-Alimentação”, concedida anualmente no mês de novembro, por força do parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 8.443, de 17 de junho de 2015, passa a corresponder ao mesmo valor mensal do “Auxílio Alimentação”.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento para o exercício de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2019.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que dispõe acerca do reajuste dos vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público.

Os percentuais de reajuste de 2,67% (dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 2019 e 2% (dois por cento) a partir de 1º de novembro de 2019 visam garantir a recomposição salarial dos servidores públicos municipais e evitar a perda de poder aquisitivo, considerando, para tanto, a data-base de 1º de maio de 2019.

A iniciativa contempla, ainda, a fixação do valor correspondente a R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais) à benesse destinada a parcela do “Auxílio Alimentação” e, em relação a parcela adicional paga no mês de novembro, nivelamento do valor mensal pago, isto é, a parcela deste adicional passará a ter o mesmo valor do “Auxílio Alimentação”, buscando, em conjunto com as demais ações desenvolvidas em prol dos servidores públicos, compatibilizar a política de recursos humanos aos seus anseios e necessidades.

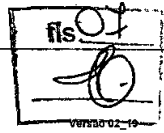
A medida encontra-se fundamentada na Constituição Federal, nas disposições do art. 37, inc. X, havendo, também, observância às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000, em especial aos arts. 16 e 17 c/c art. 20, III, “b”, conforme atesta a análise de impacto orçamentário-financeiro e o demonstrativo de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO, que acompanham o presente projeto de lei.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
VALORES CORRENTES

Art 9º, inc XIII, alínea a) das Instruções n 02/2008 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - da TCE-SP - (LRF, art 53, Inciso III)
Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

RS 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.676.025	1.974.837.293	2.138.062.500	2.085.945.360	2.159.013.156	2.233.376.305
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	804.503.777	847.946.981	890.513.920
Contribuições	89.070.293	90.875.459	102.623.938	104.801.859	108.231.630	111.775.487
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	80.972.508	83.605.546	86.739.775
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	23.829.351	24.425.085	25.035.712
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	14.850.590	17.809.628	18.301.699
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	13.850.400	16.789.554	17.180.751
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.000.190	1.020.074	1.120.939
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.060.791.731	1.082.007.566	1.106.677.338
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	100.997.402	103.017.350	108.107.871
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	100.997.402	103.017.350	108.107.871
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.072.094.960	2.142.223.602	2.216.195.554
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	28.853.609	69.106.600	83.189.400	68.140.950	23.503.914
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	100.000	102.000	104.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	-	-	-	-
<i>Outras Aliações de Bens</i>	-	2.055.554	121.000	100.000	102.000	104.000
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	13.489.400	13.788.950	14.014.514
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	13.489.400	13.788.950	14.014.514
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	12.698.225	17.000	4.000.000	4.250.000	4.385.400
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	12.698.225	17.000	4.000.000	4.250.000	4.385.400
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	11.149.035	22.127.111	15.970.200	17.589.400	18.140.950	18.503.914
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	438.053.281	150.111.086	166.521.800	182.308.067	198.697.562	216.560.473
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	1.797.761.264	1.908.657.952	2.130.376.928	2.064.684.360	2.160.364.552	2.234.699.468
DESPESAS PRIMÁRIAS						
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.054.732.766	2.119.699.018	2.178.344.497
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	948.948.344	1.051.278.300	1.085.394.694	1.115.472.305	1.154.513.835
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.450	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	954.102.622	982.725.700	1.002.380.214
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.039.497.316	2.098.198.005	2.156.894.050
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.830	123.540.800	102.625.273	104.455.090	75.535.722
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.124.384	78.353.466	58.557.705
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	90.124.384	78.353.466	58.557.705
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.900	11.776.721	3.000.000	3.000.000
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.382.968	149.822.544	166.521.800	169.484.717	198.697.562	216.560.473
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XVI + XXII)	1.640.040.273	1.786.275.120	2.152.518.200	2.149.898.324	2.176.651.471	2.215.451.704
REBOLSAO PRIMÁRIO (XIV - XXIII)	161.720.991	122.382.832	(40.494.172)	(81.714.064)	(116.286.919)	(18.227.714)
METADA DE DEBITOS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.125)	(3.384.611)			
Aumento Permanente da Receita			221.706.976	(40.690.568)	70.680.192	74.334.917
Ampliação das Despesas			403.593.979	(49.470.679)	36.153.050	38.900.283
MARGEM DE BREVIAÇÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO			(181.887.003)	(7.780.111)	32.827.142	25.734.539
VALORES ENROLADOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO			27.762.858	56.371.409	56.935.123	57.504.474

JOSE ANTONIO DE MOURA ROSSETTI
GESTOR DE GOVERNO E FINANÇAS

[Handwritten signature]

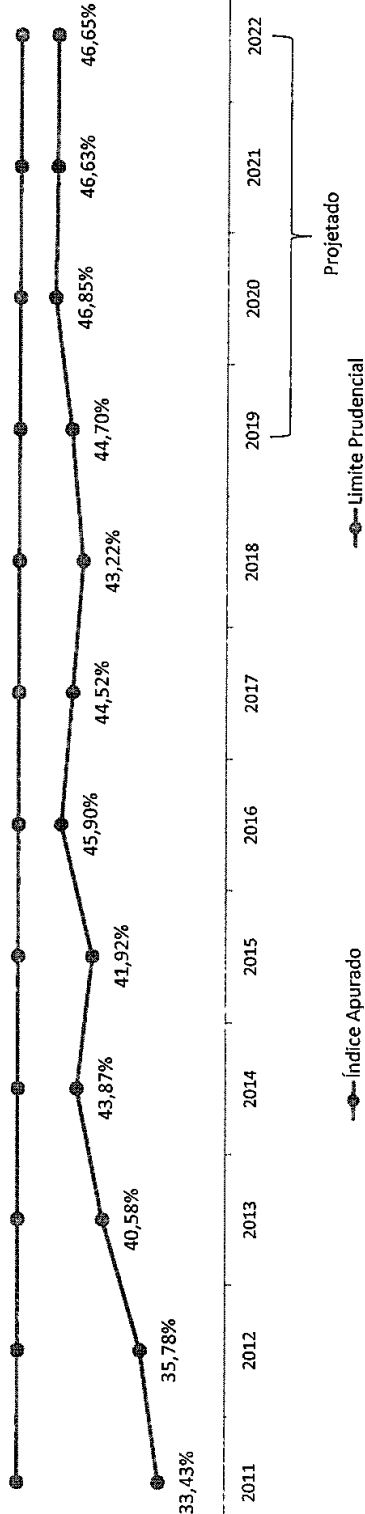
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

	2017 (Realizado)		2018 (Realizado)		2019 (Lei Orçamentária)		2020 (Projetado)		2021 (Projetado)		2022 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.745.724.776,39		1.899.830.580,04		2.039.374.900,00		2.085.171.765,94		2.153.026.857,94		2.227.135.400,04	
Despesas Totais com Pessoal	777.156.764	44,52%	821.288.834	43,22%	911.885.500	44,70%	976.855.225	46,85%	1.003.926.074	46,63%	1.039.062.452	46,65%
Limite Prudencial 95% (par ún.art.22 LRF)	896.556.810	51,30	974.613.088	51,30	1.046.199.324	51,30	1.069.693.116	51,30	1.104.502.778	51,30	1.142.520.460	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	942.691.379	54,00	1.025.908.513	54,00	1.101.262.446	54,00	1.125.992.754	54,00	1.162.634.503	54,00	1.202.653.116	54,00

LRf art. 5º, inc. I

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS



Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo - PA nº 10.558-3, objetivando a aprovação Legislativa de Projeto de Lei que altera vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como benefícios de aposentadoria e pensão.

Luiz Fernando Bascolo
Diretor do Departamento de Orçamento

Jundiaí, 06/06/2019
José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal

fls. 08



Jundiaí, 10 de maio de 2019.

Ref.: Proposta de reajuste para os vencimentos dos salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais: 2,67% de reajuste com data-base 01/05/2019 + 2% de reajuste com data-base 01/11/2019.

Considerando a proposta apresentada para o reajuste de vencimentos dos salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, de 2,67% com data-base 01/05/2019 + 2% com data-base de 01/11/2019, a qual terá reflexos também nos benefícios previdenciários concedidos com paridade;

Considerando que a avaliação atuarial do IPREJUN já considera a correção inflacionária com base no IPCA – IBGE, o qual apresentou percentual de 4,94058% no período de maio/2018 a abril/2019, conforme demonstrativo anexo;

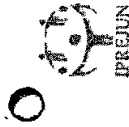
Considerando parecer do atuário contratado pelo IPREJUN (anexo),

Informamos que o reajuste proposto reflete apenas a reposição inflacionária, o que já está previsto na avaliação presente, não gerando déficit atuarial adicional ao Instituto de Previdência de Jundiaí.

Atenciosamente,



JOÃO CARLOS FIGUEIREDO
Diretor Presidente



Instituto de Previdência
do Município de Jundiá

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Proposta de reajuste para os vencimentos dos salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais: 2,67% de reajuste com data-base 01/05/2019 + 2% de reajuste com data-base 01/11/2019.

Proposta de reajuste de 4,5455% no vale transporte com data-base 01/05/2019 (de R\$ 352,00 para R\$ 368,00 mensais)

Proposta de reajuste no cartão alimentação de 4,6997% (de R\$ 635,15 para R\$ 665,00 mensais)

Proposta de reajuste na parcela adicional do cartão alimentação de 38,20% (de R\$ 481,18 para R\$ 665,00 na parcela adicional de novembro)

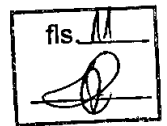
Dotação	Descrição	Despesa Executada Período Janeiro a Abril/2019	Despesa a executar Período Maio a Dezembro/2019	Previsão da Despesa 2019	Previsão da Despesa 2020	Previsão da Despesa 2021
50.01.09.272.0190.8501.3.1.90.01.00	Demais Inativos	R\$ 62.009.282,32	R\$ 147.405.823,01	R\$ 209.415.105,33	R\$ 228.681.295,02	R\$ 249.719.974,16
50.01.09.272.0190.8501.3.1.90.03.00	Pensionistas	R\$ 6.556.067,24	R\$ 14.897.370,36	R\$ 21.453.437,60	R\$ 22.757.806,61	R\$ 24.141.481,25
50.01.09.271.0190.8564.3.1.90.01.00*	Complementações	R\$ 3.539.915,82	R\$ 8.215.763,46	R\$ 11.755.679,28	R\$ 12.225.906,45	R\$ 12.714.942,71
50.01.09.272.0190.8501.3.1.90.01.00*	Inativos em carência	R\$ 678.018,88	R\$ 1.615.086,30	R\$ 2.293.105,18	R\$ 2.384.829,39	R\$ 2.480.222,56
50.01.09.122.0190.8519.3.1.90.11.00	Ativos	R\$ 629.707,73	R\$ 1.470.226,24	R\$ 2.099.933,97	R\$ 2.238.529,61	R\$ 2.386.272,57
50.01.09.122.0190.8519.3.3.90.46.00	Auxílio alimentação	R\$ 61.577,79	R\$ 145.061,44	R\$ 206.639,23	R\$ 215.335,65	R\$ 223.948,20
50.01.09.122.0190.8519.3.3.90.49.00	Vale Transporte	R\$ 30.976,00	R\$ 64.768,00	R\$ 95.744,00	R\$ 100.131,68	R\$ 104.736,72

* Fonte 1 - Tesouro.


CLAUDIA GEORGE MUSSETTO e AZAR

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS


JOÃO CARLOS FIGUEIREDO
DIRETOR PRESIDENTE



DECLARAÇÃO

(para fins do disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000)

Nos termos do artigo 16, inciso II, da lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, na qualidade de ordenador de despesa desta Autarquia, e de acordo com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaro que o gasto estimado com as propostas:

- de reajuste para os vencimentos dos salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais: 2,67% de reajuste com data-base 01/05/2019 + 2% de reajuste com data-base de 01/11/2019;
- de reajuste de 4,5455% no vale transporte com data-base 01/05/2019 (de R\$ 352,00 para R\$ 368,00 mensais);
- de reajuste no cartão alimentação de 4,6997% (de R\$ 635,15 para R\$ 665,00 mensais);
- de reajuste na parcela adicional do cartão alimentação de 38,20% (de R\$ 481,18 para R\$ 665,00 na parcela adicional de novembro);

Encontra plena adequação orçamentaria e financeira com a Lei Orçamentaria Anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas ou a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

Jundiaí, 09 de Maio de 2.019



João Carlos Figueiredo

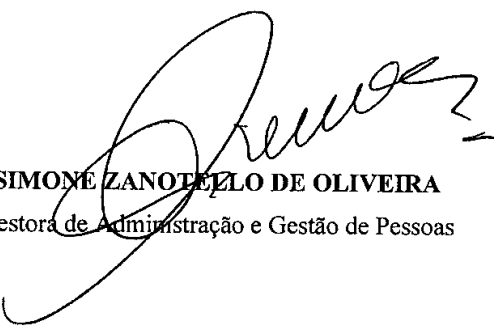
Diretor Presidente

REF: Processo nº 10.558-3/2019
UGAGP/DDS
EM 14 DE MAIO DE 2.019

Nos termos da Lei nº 9.005/2018, Art. 28, declaramos para os devidos fins, que o Projeto de Lei, visando a reposição salarial dos servidores do Executivo Municipal, abrangendo a Administração Direta e Indireta, é legítimo e de demonstrativo favorável de compatibilidade orçamentária.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo deferimento da solicitação.


ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO
Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas


SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA
Gestora de Administração e Gestão de Pessoas



(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 9)

III – os irmãos, não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos, que comprovem dependência econômica do segurado. (Redação dada pela Lei n.º 6.386, de 29 de junho de 2004)

§ 1º. Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

~~§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil.~~

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a), como entidade familiar, com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos da legislação civil e comprovada segundo os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014)

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 5º. A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica do município, podendo o IPREJUN designar junta própria.

§ 6º. O ex-cônjuge ou ex-companheiro, separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial, o direito à percepção de pensão alimentícia.

§ 7º. Cabe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele não o faça, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 9º. Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I – quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez;



(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 10)

- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família;
- i) salário-maternidade.

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

§ 1º. Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:

I – adicional de tempo de serviço;

~~II~~ – adicional de risco de vida;

III – sexta parte de vencimentos; *(Redação dada pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)*

~~IV~~ – adicional de insalubridade/periculosidade;

V – adicional por títulos de formação profissional, previsto na Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997; *(Redação dada pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)*

~~VI~~ – adicional noturno;

VI – vantagem pessoal incorporada em função do exercício de cargo de provimento em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí; *(Redação dada pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)*

~~VII~~ – adicional de nível universitário; *(Revogado tacitamente pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)*

VIII – adicional de risco de vida previsto no art. 103 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí; *(Acrescido pela Lei n.º 8.264, de 16 de julho de 2014)*

~~IX~~ – sexta parte de vencimentos; *(Revogado tacitamente pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)*

X – Adicional de Formação Acadêmica prevista no Estatuto do Magistério. *(Redação dada pela Lei n.º 8.572, de 28 de dezembro de 2015)*



(Texto compilado da Lei n.º 5.894/2002 – pág. 11)

VII — prêmio assiduidade: (Revogado tacitamente pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)

VIII — horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais: (Revogado tacitamente pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)

IX — adicional por títulos de formação profissional: (Revogado tacitamente pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)

X — gratificações: (Revogado tacitamente pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)

§ 2º. Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas “f”, “g” e “h” e II, alínea “b” do § 1º deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá;

§ 2º. Os valores dos benefícios a que se referem os incisos I, alíneas “f”, “g” e “h” e II, alínea b, do “caput” deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de nomeação para exercer cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá. (Redação dada pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)

§ 3º. Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição;

§ 3º. Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média do adicional de títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição. (Redação dada pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)

§ 3º. Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média do adicional de títulos de formação profissional e acadêmica recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição. (Redação dada pela Lei n.º 8.572, de 28 de dezembro de 2015)

§ 4º. O valor dos benefícios previstos nos incisos I e II do “caput” deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do salário mínimo regional e do salário mínimo nacional.

§ 5º. O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os benefícios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão. (Revogado pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)

§ 6º. Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou



(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 12)

~~função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão. (Revogado pela Lei n.º 7.623, de 22 de dezembro de 2010)~~

~~§ 7º. Os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas que não tem direito à paridade e integralidade do reajuste dos servidores ativos serão corrigidos anualmente, com data-base no mês de abril, pelo indexador acumulado de 12 meses do Índice Nacional de Preços Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.949, de 12 de novembro de 2007, que produziu seus efeitos a partir de 1º de abril de 2007)~~

§ 7º. Os valores dos benefícios de aposentadoria e pensão dos aposentados e pensionistas que não tiverem direito à paridade e integralidade do reajuste dos servidores ativos serão corrigidos anualmente, na mesma data e índice em que se der os reajustes do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014)

Seção I

Da aposentadoria por invalidez²

Art. 10. O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I – integrais, quando decorrentes de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

II – proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

~~§ 1º. O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.~~

~~§ 1º. O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do cargo efetivo do servidor sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária. (Redação dada pela Lei n.º 6.286, de 22 de junho de 2004)~~

§ 1º. Para o cálculo do valor do benefício da aposentadoria por invalidez será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as

² Art. 3º da Lei n.º 6.612, de 07 de dezembro de 2005:

“Art. 3º. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 10 a 13 da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao IPREJUN, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Complementar nº 511/2012 – pág. 26)

ANEXO I – Gratificação prevista no art. 36

(Acrescido pela Lei Complementar n.º 536, de 25 de novembro de 2013)

Especialista de Educação	Quantitativo Máximo	Valor da Gratificação
Assistente de Direção	40	R\$ 1.402,73
Coordenador Pedagógico	180	R\$ 1.603,12
Supervisor Escolar	35	R\$ 2.404,68

ANEXO II – Quantitativo máximo previsto

(Acrescido pela Lei Complementar n.º 559, de 08 de maio de 2015)

Função	Quantitativo máximo
Professor de Atendimento Educacional Especializado	40
Professor de Desenvolvimento de Projetos	40



ANEXO IV – QUADRO ESPECIAL

CARGO/SITUAÇÃO ATUAL	QUANTI- DADE	CARGO/SITUAÇÃO NOVA	QUANTI- DADE	GRUPO REMUNERATÓRIO BÁSICO
Analista de Laboratório	4	Analista de Laboratório	4	TEC I/B A partir de 1º/01/2017: TEC I/C A partir de 1º/01/2018: TEC I/D ⁷⁸
Assistente Administrativo – Cat. I	3	Assistente de Administração	20	AAD I/B A partir de 1º/01/2016: AAD I/D A partir de 1º/01/2017: AAD I/G ⁷⁹
Assistente Administrativo – Cat. II	17			
Assistente Administrativo – Cat. III	3			
Assistente Administrativo – Cat. IV	7			
Auxiliar de Serviços Internos	3	Auxiliar de Serviços Internos	3	AOP I/E A partir de 1º/01/2016: AOP I/G ⁷⁹
Auxiliar de Tratamento	2	Auxiliar de Tratamento	2	OPR I/G A partir de 1º/01/2016: OPR I/E ⁷⁹
Chefe de Divisão de Manutenção de Esgotos	1	Chefe de Divisão de Manutenção de Esgotos	1	ESP I/H
Chefe de Divisão de Obras de Esgoto	1	Chefe de Divisão de Obras de Esgoto	1	ESP I/H
Chefe de Divisão de Perdas e Controle de Sistemas	1	Chefe de Divisão de Perdas e Controle de Sistemas	1	ESP I/H
Chefe de Seção de Almoarifado	1	Chefe de Seção de Almoarifado	1	ESP I/B
Chefe de Seção de Contas e Controle	1	Chefe de Seção de Contas e Controle	1	ESP I/B
Coordenador Operacional	1	Coordenador Operacional	1	ESP I/B
Copeiro	1	Copeiro	1	AOP I/E
Desenhista Copista	1	Desenhista Copista	1	OPR I/C
Encarregado Operacional	5	Encarregado Operacional	5	OPR I/H A partir de 1º/01/2016: OPR I/K ⁷⁹
Engenheiro Civil	4	Engenheiro Civil	4	ESP I/B
Fiscal de Obras e Instalações	9	Fiscal de Obras e Instalações	9	TEC I/B A partir de 1º/01/2017: TEC I/C A partir de 1º/01/2018: TEC I/D ⁷⁸
Leiturista/Notificador	20	Leiturista/Notificador	20	OPR I/C A partir de 1º/01/2016: OPR I/F ⁷⁹

⁷⁸ Graus iniciais alterados pela Lei n.º 3.630, de 1º de abril de 2016.

⁷⁹ Grau inicial alterado pela Lei n.º 3.545, de 09 de dezembro de 2015.

⁸⁰ Cargo redefinido pela Lei n.º 3.621, de 1º de abril de 2016 (com produção de efeitos a partir de 1º de maio de 2014), conforme tabela disponível na página 37.



Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo

fls. 19

(Texto compilado da Lei nº 7.827/2012 - pág. 36)

Mecânico de Manutenção	2	Mecânico de Manutenção	2	OPR I C A partir de 1º/01/2016: OPR ESP I/A A partir de 1º/01/2017: Acréscimo de 7,91% nos vencimentos ⁸¹
Mecânico de Veículos	2	Mecânico de Veículos	2	OPR I C A partir de 1º/01/2016: OPR ESP I/A A partir de 1º/01/2017: Acréscimo de 7,91% nos vencimentos ⁸¹
Motorista – categoria I	12	Motorista	12	OPR I G A partir de 1º/05/2016: OPR I/F A partir de 1º/05/2016: OPR I/G ⁸²
Motorista – categoria II	8	Motorista de Veículo de Carga Dotado de Equipamento Especial	8	OPR I F A partir de 1º/05/2016: OPR I/I A partir de 1º/05/2016: OPR I/J ⁸²
Oficial de Obras e Manutenção – Categoria I (obs)	27	Oficial de Serviços Gerais	27	AOP I B A partir de 1º/01/2016: AOP I/F ⁸¹
Oficial de Obras e Manutenção – Categoria II	29	Oficial de Serviços Hidráulicos	54	OPR I A A partir de 1º/01/2016: OPR I/E ⁸¹
Oficial de Obras e Manutenção – Categoria III	25			
Oficial de Obras e Manutenção – Categoria IV	3	Oficial de Serviços Especializados	3	OPR I C A partir de 1º/01/2016: OPR I/F A partir de 1º/01/2017: OPR I/H ⁸¹
Operador de Bombas	4	Operador de Bombas	4	OPR I A A partir de 1º/01/2016: OPR I/C ⁸¹
Operador de ETA	8	Operador de ETA	8	TEC I B A partir de 1º/01/2017: TEC I/C A partir de 1º/01/2016: TEC I/D ⁸¹
Operador de Máquinas	3	Operador de Máquinas	3	OPR I H A partir de 1º/05/2016: OPR I/L A partir de 1º/05/2016: OPR I/M ⁸²
Operador de Marteleto	1	Operador de Marteleto	1	AOP I F A partir de 1º/01/2016: AOP I/H ⁸¹
Operador de Reproduções Gráficas	2	Operador de Reproduções Gráficas	2	AOP I B A partir de 1º/01/2016: AOP I/F ⁸¹
Operador de Sistemas	1	Operador de Sistemas	1	OPR I H A partir de 1º/01/2016: OPR I/L ⁸¹
Porteiro	5	Porteiro	5	AOP I F A partir de 1º/01/2016: AOP I/H ⁸¹

⁸¹ Graus iniciais alterados pela Lei n.º 8.630, de 1º de abril de 2016.

⁸² Graus iniciais alterados pela Lei n.º 8.463, de 1º de julho de 2015.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 20
[Handwritten signature]

(Texto compilado da Lei nº 7.827/2012 - pág. 37)

Radiotelefonista	3	Radiotelefonista	3	OPR I I A partir de 1º/01/2016: OPR I/L ³³
Técnico de Agrimensura	1	Técnico de Agrimensura	1	TEC I B A partir de 1º/01/2017: TEC I/C A partir de 1º/01/2018: TEC I/D ³³
Técnico em Contabilidade	1	Técnico em Contabilidade	1	TEC I B TEC I B
Técnico em Edificações	1	Técnico em Edificações	1	TEC I B A partir de 1º/01/2017: TEC I/C A partir de 1º/01/2018: TEC I/D ³³
Técnico em Eletromecânica	1	Técnico em Eletromecânica	1	TEC I B
Técnico em Segurança do Trabalho	1	Técnico em Segurança do Trabalho	1	TEC I B
Total:	225		225	
Emprego				
Oficial de Obras e Manutenção – Categoria I	1	Oficial de Serviços Gerais	1	AOP I B
Total Geral	226		226	

[Tabela referida nas nota de rodapé nºs 80, 99 e 128]

SITUAÇÃO ATUAL	QUANTI-TATIVO	SITUAÇÃO NOVA	QUANTI-TATIVO	VENCIMENTO BASE DE INGRESSO – NÍVEL/GRAU
Assistente de Gestão	7	Assistente Técnico de Gestão (com formação)	6	TEC I/A A partir de 1º/01/2017: TEC I/B A partir de 1º/01/2018: TEC I/C ³⁴
		Assistente de Gestão (sem formação, destinado à vacância)	1	AAD I G A partir de 1º/01/2017: AAD I/H A partir de 1º/01/2018: AAD II ³⁴

³³ Graus iniciais alterados pela Lei n.º 8.630, de 1º de abril de 2016.

³⁴ Grau inicial alterado pela Lei n.º 8.630, de 1º de abril de 2016, com a redação dada pela Lei n.º 8.864, de 23 de novembro de 2017.



LEI N.º 6.675, DE 27 DE ABRIL DE 2006

Reajusta os vencimentos dos servidores públicos, a partir de 1º de março de 2006; e autoriza concessão do Auxílio-Alimentação, a partir de 1º de janeiro de 2007.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 25 de abril de 2006, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadorias e pensões, inclusive para os efeitos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, serão reajustados no valor correspondente a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de março de 2006.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplicar-se-á:

I - aos servidores das fundações e autarquias municipais;

II - aos valores das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, com as alterações da Lei Complementar nº 400, de 24 de junho de 2004;

III - aos valores das gratificações constantes do Anexo à Lei nº 6.383, de 29 de junho de 2004;

Parágrafo único - O reajuste das gratificações, de que tratam os incisos II e III deste artigo, deverá levar em conta eventuais índices de aumentos concedidos nas fontes de origem.

Art. 3º - Fica o Chefe do executivo autorizado a conceder, mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 2007, a vantagem denominada "Auxílio Alimentação", a todos os servidores municipais em atividade, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor do benefício fica fixado em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), devendo sofrer variação sempre que ocorrer revisão geral dos salários e vencimentos, na mesma proporção;

II - o benefício poderá ser concedido na forma de cesta básica de alimentos ou de vale-alimentação, na forma a ser definida em Regulamento;



LEI N.º 8.443, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de maio de 2015.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo art. 9º, § 7º, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com a alteração da Lei nº 8.245, de 27 de junho de 2014, serão reajustados no valor correspondente a **8,34% (oito inteiros e trinta e quatro centésimos por cento)**, a partir de 1º de maio de 2015.

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se:

I - aos servidores das autarquias e fundações municipais;

II - aos valores das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 536, de 25 de novembro de 2013.

III - aos servidores da DAE S.A. Água e Esgoto de que trata a Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Art. 3º - O valor da vantagem denominada "Auxílio-alimentação", criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2006, fica fixado em **R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais)**, a partir de 1º de maio de 2015, mantidas as demais condições para sua concessão.

Parágrafo único - Anualmente, no mês de novembro, o valor estabelecido neste artigo será acrescido de **R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)**, devendo ser reajustado no mesmo percentual daquele.

Art. 4º - A incidência do reajuste de que trata esta Lei sobre o vencimento base, acrescido da vantagem prevista no art. 96, IV, da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro 2010, fixado para os cargos de símbolo CC-0, não poderá resultar em valor superior ao subsídio fixado para o cargo de Secretário Municipal.



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0021/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o projeto de lei n. 12.896/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, benefícios de aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público a partir de 1º de maio de 2019.

Da análise da presente propositura temos que a mesma encontra amparo na Constituição Federal, nas disposições do artigo 37, inciso X, nas disposições da Lei Complementar n. 101/00, em especial os artigos 16 e 17 c/c o artigo 20, inciso III, alínea "b", conforme atesta a análise do impacto orçamentário financeiro que nos mostra um total de despesas no valor de R\$ 27.762.858,00 (vinte e sete milhões, setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais) para o presente exercício. O aumento será escalonado na forma do artigo 1º da presente proposta.

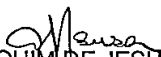
Temos, ainda, que o percentual a ser utilizado no exercício de 2019 com Despesas de Pessoal será de 44,70% (quarenta e quatro inteiros e setenta centésimos percentuais), o que atende ao disposto no artigo 5º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A título de esclarecimento, temos que quanto ao deficit do resultado primário previsto para o presente exercício financeiro, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2019.

Assim sendo, o presente encontra-se apto para tramitação do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 14 de maio de 2019.


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira


ANDREA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 931

PROJETO DE LEI Nº 12.896

PROCESSO Nº 83.106

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o projeto de lei dispõe acerca do reajuste dos vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos, pensões e auxílio-alimentação dos servidores públicos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, MANIFESTAÇÃO DO iprejun (fls 09/11) manifestação do setor de RH (fls. 12), planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.07), Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 08), cópia de parte da lei (fls. 13/22) e Parecer da Diretoria Financeira da Casa (fls. 23).

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0021/2019, esclarece que a propositura atende aos termos da LRF e CF.

É o relatório.

PARECER:

Aspecto orgânico-formal

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiáí.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, reformulação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E.

STF:



Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 07/06/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.



2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - **Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva** - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº 4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Por esta razão o projeto se apresenta legal.

Do reajuste geral anual

Da justificativa se infere que se trata de revisão geral anual que busca garantir ***"a recomposição salarial dos servidores públicos municipais e evitar a perda de poder aquisitivo, considerando, para tanto, a data-base de 1º de maio de 2019"*** (cfe justificativa de fls. 06).

O tema encontra amparo no artigo 37, inciso X, da CF e, segundo documentação encartada aos autos respeitou-se a LRF e a legislação orçamentária municipal.

Do mérito

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de ***"juiz do interesse público"***, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.



A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do "resultado ótimo" para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

OITIVA DAS COMISSÕES

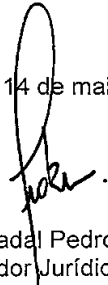
Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do § 2º

Jundiaí, 14 de maio de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.106

PROJETO DE LEI 12.896, do Prefeito Municipal, que reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria e pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público.

PARECER

A Lei Orgânica de Jundiaí – art. 6º, “caput”, e art. 46, II e IV, c/c o art. 72, XII e XIII – confere ao projeto de lei em exame a condição de legalidade no que concerne à competência e à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Procuradoria Jurídica da Casa, expressa em seu parecer.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei ordinária, razão pela qual acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos inseridos na justificativa do Alcaide.

Dada a relevância da matéria, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto.

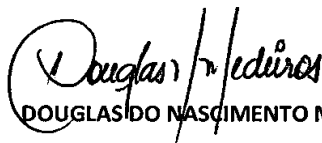
Sala das Comissões, 14/05/2019

APROVADO
14/05/19


VALDECI VILAR MATHEUS
Presidente e Relator


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos - Voto Oeste”

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado


DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 83.106

PROJETO DE LEI 12.896, do Prefeito Municipal, que reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria e pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público.

PARECER

Objetiva-se com o presente projeto de lei reajustar os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público.

No âmbito da competência regimental desta Comissão, tendo em vista a informação da regularidade do projeto de lei sob exame, prestada em parecer de órgão técnico desta Casa Legislativa, a Diretoria Financeira, consignamos voto favorável à propositura.

É o nosso parecer.

APROVADO
14/05/19

Sala das Comissões, 14/05/2019

Eng. **MARCELO GASTALDO**
Presidente e Relator

SÉRGIO COMARGO DA SILVA

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabelreira"

RAFAEL ANTONUCCI



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 83.106

PROJETO DE LEI 12.896, do Prefeito Municipal, que reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria e pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público.

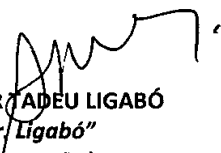
PARECER

Conforme se depreende da leitura dos argumentos inseridos na Justificativa do Sr. Prefeito, o reajuste dos vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público visa garantir a recomposição remuneratória dos servidores e evitar a perda de seu poder aquisitivo, considerando, para tanto, a data-base de 1º de maio de 2019, estabelecida pela Lei Municipal nº 7.270, de 22 de abril de 2009.

Desta forma, circunscritos ao âmbito de competência regimental desta Comissão para análise deste projeto de lei, acolhemos seu inteiro teor e consignamos-lhe voto favorável.

Sala das Comissões, 14/05/2019

APROVADO
14-05-19


WAGNER ADEU LIGABÓ
"Dr. Ligabó"
Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"

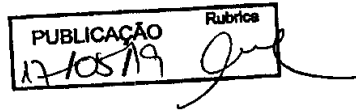

CICERO CAMARGO DA SILVA
"Cicero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlós Vitor Oeste"


VALDECI VILAR MATHEUS
"Delano"



Processo 83.106



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.896

Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria e pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de maio de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo art. 9º, § 7º, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com a alteração da Lei nº 8.245, de 27 de junho de 2014, serão reajustados no percentual correspondente a:

I – 2,67% (dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 2019;

II – 2% (dois por cento) a partir de 1º de novembro de 2019.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se:

I - aos servidores das autarquias e fundações municipais;



(Autógrafo do PL 12.896 – fls. 2)

II - aos valores das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 536, de 25 de novembro de 2013.

III - aos servidores que integram o Quadro Especial que constitui o Anexo IV da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Art. 3º O valor da vantagem denominada "Auxílio Alimentação", criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2006, fica fixado em R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais), a partir de 1º de maio de 2019.

Art. 4º A parcela adicional do "Auxílio-Alimentação", concedida anualmente no mês de novembro, por força do parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 8.443, de 17 de junho de 2015, passa a corresponder ao mesmo valor mensal do "Auxílio Alimentação".

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento para o exercício de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de maio de dois mil e dezenove (14/05/2019).

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.896

PROCESSO Nº. 83.106

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/05/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Roberto Silveira*

RECEBEDOR: *[Handwritten signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

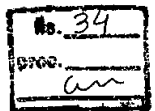
05/06/19

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE



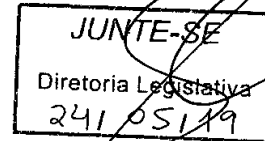
OF. G.P.L. nº 147/2019

Processo nº 10.558-3/2019



Jundiaí, 15 de maio de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.193, objeto do Projeto de Lei nº 12.896, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.193, DE 15 DE MAIO DE 2019

Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria e pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de maio de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º Os vencimentos, salários e funções de confiança dos servidores públicos municipais, bem como os benefícios de aposentadoria e pensão não alcançados pelo art. 9º, § 7º, da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, com a alteração da Lei nº 8.245, de 27 de junho de 2014, serão reajustados no percentual correspondente a:

I – 2,67% (dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a partir de 1º de maio de 2019;

II – 2% (dois por cento) a partir de 1º de novembro de 2019.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se:

I - aos servidores das autarquias e fundações municipais;

II - aos valores das gratificações constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 511, de 29 de março de 2012, alterada pela Lei Complementar nº 536, de 25 de novembro de 2013.

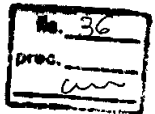
III - aos servidores que integram o Quadro Especial que constitui o Anexo IV da Lei Municipal nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Art. 3º O valor da vantagem denominada "Auxílio Alimentação", criada pela Lei nº 6.675, de 27 de abril de 2006, fica fixado em R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais), a partir de 1º de maio de 2019.

Art. 4º A parcela adicional do "Auxílio-Alimentação", concedida anualmente no mês de novembro, por força do parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal nº 8.443, de 17 de junho de 2015, passa a corresponder ao mesmo valor mensal do "Auxílio Alimentação".



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.193/2019 – fls. 2)



Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento para o exercício de 2019.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2019.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal


Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
17/05/19	

PROJETO DE LEI Nº. 12.896

Juntadas

fls. 02/22 em 14/05/19; fls. 23/27, 14/05/19;
fls. 28 a 30 em 15/05/19 Lu fls. 31/33 em 15/05/19, qu
fls. 34/36, em 24/05/19 em

Observações: